



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA  
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,  
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600.061  
Fone: (73) 3617-0518 -E-mail: [cmeitabunaba@gmail.com](mailto:cmeitabunaba@gmail.com)

## **RESOLUÇÃO CME Nº 03/2024.**

*“Dispõe sobre as Diretrizes Municipais Orientadoras para a Educação Básica nas Escolas do Campo do Sistema Municipal de Ensino de Itabuna- Bahia.”*

O Conselho Municipal de Educação do Município de Itabuna Bahia em atendimento às suas atribuições legais constantes na Lei Municipal Nº 1.657/94 de Criação do Conselho Municipal de Educação, alterada pelas Leis Municipais Nº 2.035/2007 e Nº 2.372/2016 e a Lei Municipal Nº 1.968/2005 de Organização do Sistema, com fundamento no que dispõe o art. 208 da Constituição Federal (CF/1988), a LDBEN, Lei Nº 9.394/1996 em específico art. 11(Incisos II e III) e art. 28, considerando a legislação vigente e documentos referenciais da educação municipal para a educação do campo, exara a presente Resolução. Com base no exposto,

### **RESOLVE:**

#### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A presente Resolução institui as Diretrizes Municipais para a Educação Básica nas Escolas do Campo pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Itabuna Bahia, as quais constituem um conjunto de princípios, de procedimentos e orientações que visam garantir o direito das populações do campo a uma educação de qualidade nas escolas consideradas do campo.

**Art. 2º** - A Educação do Campo é uma modalidade de ensino que compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

**Art 3º** - Entende-se por Escola do Campo, aquela comprometida com os trabalhadores e trabalhadoras do campo, situada em área rural, conforme definição do IBGE, ou, aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente (mais que 50%) de crianças/estudantes oriundas(os) do campo.

**Art. 4º** - A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, a partir da temporalidade e saberes próprios das (os) crianças/estudantes, na memória coletiva, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem soluções à qualidade social da vida coletiva do território.

**Art. 5º** - Considerando que as escolas de educação do campo constituem-se como espaço público de investigação, articulação de estudos e experiências direcionados para o desenvolvimento humano, social, cultural e ambiental, em articulação com o mundo do trabalho, elas devem estar assentadas nos princípios de:

I - RESPEITO À DIVERSIDADE das populações do campo em seus aspectos social, cultural, ambiental, político, econômico, de gênero, geracional e de etnia;

II - VALORIZAÇÃO DA IDENTIDADE DA ESCOLA DO CAMPO e dos diferentes saberes no processo educativo, por meio do reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

III - GESTÃO DEMOCRÁTICA da educação pública do campo, com princípios e normas de convivência de caráter educativo e pedagógico, construídas coletivamente, numa prática democrática permanente, que reflita a dinâmica e a realidade das (os) crianças/estudantes, profissionais da educação e funcionários (as) e, também, pelo controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais relacionados às questões do campo em suas diversas formas: associações, cooperativas, sindicatos, grupos informais, estimulando as práticas sociais solidárias;

IV - CURRÍCULO PLANEJADO PREVIAMENTE PELO COLETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO para a organização do trabalho pedagógico por meio de projetos vinculados ao contexto da vida do campo, privilegiando os saberes que

se traduzam na emancipação e valorização da relação dos/as humanos com o meio ambiente.

V - METODOLOGIAS QUE VISEM À APRENDIZAGEM E AO DESENVOLVIMENTO GLOBAL DAS CRIANÇAS/ESTUDANTES, com ações interdisciplinares adequadas às reais necessidades das crianças/estudantes do campo; estímulo à sua aplicação na vida real; protagonismo das crianças/estudantes em sua aprendizagem e a importância do contexto para dar sentido ao que se aprende;

VI - AVALIAÇÃO PARTICIPATIVA, CONTÍNUA, CUMULATIVA, DIAGNÓSTICA E FORMATIVA dos processos de aprendizagens, inter-relacionada com o currículo real e oculto/implícito e respectivos registros, para verificar o aproveitamento e expressar os resultados quanto à (re)construção de conhecimentos, de habilidades, de atitudes, de valores e competências;

VII - AÇÃO DOCENTE que a partir de sua identidade e envolvimento com a população do campo seja capaz de propor mediações que fortaleçam os processos de aprendizagem das crianças/estudantes

VIII - POLÍTICAS DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO para o atendimento às especificidades das escolas do campo, por meio de uma política de formação continuada que privilegie os desafios de uma prática pedagógica emancipatória.

IX - ATENDIMENTO INCLUSIVO para efetivação de estratégias de ensino para todas as crianças/estudantes em suas necessidades/especificidades nas escolas do campo.

X - FLEXIBILIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR para o atendimento às especificidades ao contexto em que a escola estiver inserida, observando as fases do ciclo produtivo, as condições climáticas e as características socioculturais de cada região, podendo ser estruturado independente do ano civil.

**Art 6º** - São políticas públicas de acesso e permanência nas escolas do campo:

I- TRANSPORTE ESCOLAR INTRACAMPO, adequado à faixa etária e que atenda a legislação vigente, evitando o deslocamento de crianças/estudantes do campo para a cidade, observando o menor tempo possível de permanência das (os) mesmas (os) no transporte escolar, maximizando o tempo na escola e não nos traslados;

II- MERENDA ESCOLAR COM ALIMENTOS AGROECOLÓGICOS diretamente da agricultura familiar.

III- MATERIAL DIDÁTICO, que possibilite a construção da identidade das crianças/estudantes do campo e avancem no acesso ao pensamento crítico pedagógico e aos diversos processos de construção do conhecimento.

## **CAPITULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL DA ESCOLA DO CAMPO**

**Art. 7º** - A organização e o funcionamento das escolas do campo respeitarão as diferenças entre as populações atendidas quanto à sua atividade econômica, seu estilo de vida, sua cultura e suas tradições, seus saberes e fazeres da comunidade em que a escola está inserida, assegurando:

I- a reestruturação das escolas quanto à ampliação dos espaços pedagógicos, adequando-os aos projetos pedagógicos, à pesquisa e aos trabalhos práticos de campo, bem como ao acesso e conexão à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando estudantes/crianças, profissionais de educação e comunidade em geral;

II - o apoio técnico-pedagógico intersetorial do Município, visando o atendimento diferenciado da educação do campo para a efetivação do conhecimento teoria-prática, bem como, a realização de parcerias com a anuência da escola com outras organizações da sociedade civil ligadas a questões do campo para o desenvolvimento de ações conjuntas de apoio a programas e outras iniciativas de fortalecimento da educação escolar;

III - condições de infraestrutura, atendendo os critérios de sustentabilidade socioambiental e bem-estar, observadas as normas vigentes do Sistema Municipal de Ensino, incluindo livros e recursos didáticos, tecnológicos, digitais, culturais e literários que dialoguem com o contexto local, considerando os saberes próprios das comunidades e em diálogo com os saberes universalizados, equipamentos, biblioteca, brinquedoteca, áreas de lazer, desporto e espaços próprios para atividades culturais adequadas aos processos pedagógicos, de forma a salvaguardar, nos diversos espaços pedagógicos e

tempos de aprendizagem, os princípios da política de equidade entre escolas do campo e urbanas;

IV- alimentação escolar preparada na própria escola, orientada e supervisionada por profissional de nutrição da Mantenedora, devendo observar:

- a) a utilização de gêneros alimentícios básicos, adquiridos da agricultura familiar, preferencialmente de base orgânica e agroecológica, observado, no mínimo, o percentual previsto na legislação vigente; e
- b) os referenciais nutricionais, os hábitos alimentares saudáveis, a cultura e a tradição alimentar da comunidade, priorizando a produção local, tendo em vista a dinamização da base econômica da agricultura familiar.
- c) a inclusão de ações educativas que perpassem o currículo escolar, abordando o tema alimentação, nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional.

V- transporte escolar, observando o menor tempo possível em trânsito entre residência das crianças/estudantes e escola, as normas de segurança e de qualidade, adequado às condições locais, priorizando o intracampo, sendo que o transporte de crianças/estudantes com deficiência deverá ser feito, quando necessário, em veículos adaptados, conforme legislação específica.

VI- participação dos profissionais da educação em programas de formação continuada específicos sobre a educação do campo e o compromisso político com essa população.

**Art. 8º** - As etapas da educação infantil e do ensino fundamental para a População do Campo será ofertada intracampo, nas próprias comunidades do campo, evitando-se sempre que possível, o deslocamento de estudantes para as escolas urbanas.

§ 1º - Na opção de nucleação de escolas deve ser observado o menor tempo possível em trânsito para o deslocamento de crianças/estudantes;

§ 2º - Será garantido à comunidade, consulta prévia, informações sobre o processo de nucleação e respeito às decisões coletivas das assembleias escolares e comunitárias.

§ 3º - A definição da escola sede da nucleação deve garantir a participação das comunidades, especialmente as famílias dos estudantes, bem como a avaliação das

possibilidades de percurso a pé, na menor distância a ser percorrida, salvaguardando o diálogo, o respeito, os valores e a cultura das comunidades atendidas.

**Art. 9º** - A obrigatoriedade da oferta da etapa da EDUCAÇÃO INFANTIL às populações do campo, pública, gratuita e de qualidade, próxima a sua residência, deverá considerar:

I- para as crianças na faixa etária de pré-escola (4 e 5 anos) o atendimento em turma (s) própria (s) junto às escolas municipais de ensino fundamental;

II - para o atendimento às crianças na faixa etária de creche (0 a 3 anos) deverá ocorrer em escola exclusiva de educação infantil, acolhendo o direito da criança do campo, conforme legislação própria do Sistema Municipal de Ensino, de forma a garantir o compromisso com a infância dessa população;

III- O agrupamento de crianças da educação infantil nas escolas de ensino fundamental deve respeitar as diferentes etapas da educação básica, portanto, não devem ser agrupadas em uma mesma turma, crianças da educação infantil com crianças do ensino fundamental, no entanto, poderá agrupar crianças de 4 e 5 anos numa mesma turma desde que, observado o número máximo de crianças por agrupamento, conforme legislação vigente;

IV- O currículo da educação infantil deve estar em consonância com as peculiaridades locais, tendo como eixo as interações e as brincadeiras articuladas nas diferentes linguagens, sem a antecipação de conhecimentos do ensino fundamental, garantindo a convivência com outras crianças, acesso a espaços, materiais, brincadeiras e tempos organizados para que vivam plenamente suas infâncias;

V- As instalações físicas e equipamentos devem ser adequados ao tamanho das crianças e, a oferta de brinquedos diversificada respeitando as características ambientais e socioculturais da comunidade e a ampliação do universo infantil.

**Art. 10º** - A obrigatoriedade da oferta da etapa do ENSINO FUNDAMENTAL na escola do campo, com duração de 9 anos, público e gratuito a toda a população do campo, tendo por objetivo a formação básica do cidadão, sendo ofertado, preferencialmente, nas respectivas comunidades, deverá observar e respeitar na organização das turmas as suas especificidades e necessidades, podendo organizar-se em diferentes possibilidades de funcionamento :

**I- a unidocência** para atender os (as) estudantes nos anos iniciais do ensino fundamental;

**II – a multidocência**, por área do conhecimento, para atender estudantes dos anos finais do ensino fundamental;

**III- multisseriação**, na perspectiva da inovação pedagógica, no ensino fundamental, respeitando os segmentos anos iniciais e anos finais, desde que garantida a formação específica do professor e sem prejuízo da qualidade do ensino.

**Parágrafo Único:** nas turmas multisseriadas, deverão ser consideradas as idades cronológicas mais próximas e o número máximo de estudantes em cada agrupamento.

**Art. 11 -** A EDUCAÇÃO ESPECIAL nas escolas do campo permeia as etapas da educação infantil e do ensino fundamental e deverá contar com o Atendimento Educacional Especializado (AEE), por meio da disponibilização de um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreçam o processo de escolarização das crianças/estudantes incluídas nas turmas do ensino regular.

**Parágrafo único:** para o atendimento das (os) crianças/estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados na escola regular do campo, o AEE é ofertado de forma complementar ou suplementar, preferencialmente, no turno inverso, conforme a Resolução CNE nº 4/2009.

**Art. 12 -** Na modalidade da EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA), destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, será assegurada a oferta de turmas de EJA nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, consideradas as características dos estudantes, seus interesses, condições de vida e de trabalho, articulando-se, preferencialmente, com a educação profissional.

§ 1º - A oferta da EJA, na etapa do ensino fundamental, deve garantir padrões de qualidade quanto à existência de recursos físicos, didático-pedagógicos, equipamentos instrucionais e corpo docente habilitado para o atendimento dos estudantes.

§ 2º - A oferta da EJA deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo e em turnos que atendam as populações do campo.

**Art. 13 -** Para estudantes com DISTORÇÃO IDADE-ESCOLARIDADE com mais de 2 anos de atraso escolar deverão ser, sempre que possível, priorizadas oportunidades

educacionais apropriadas, vinculadas a educação do campo e que considerem as suas características, seus interesses, suas potencialidades, suas necessidades e suas expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho.

**Art.14** - A oferta de ensino em ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL, consoante ao disposto na Lei 14.640/2023 deverá ser implantada de forma progressiva na educação do campo, em atendimento às especificidades dessas populações, com mínimos de 1.400 horas anuais e 7 horas diárias.

**Art. 15** - A matrícula de crianças/estudantes em SITUAÇÃO DE ITINERÂNCIA E MIGRAÇÃO, segundo norma própria do SME, deve ser acolhida sem impedimentos, preconceito ou qualquer forma de discriminação que dificulte o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos.

**Parágrafo único:** ao receber crianças/estudantes itinerantes recomenda-se a realização de diagnóstico inicial e, se necessário, a organização da oferta de estratégias pedagógicas de recuperação e recomposição de aprendizagens com atividades complementares, a fim de suprir as condições necessárias e suficientes para a construção das aprendizagens adequadas a cada faixa etária.

**Art. 16** - As escolas do campo pertencentes à Rede Municipal de Ensino devem ser criadas por Ato do Poder Executivo, e autorizadas a funcionar por meio de Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação.

### **CAPITULO III**

#### **DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR**

**Art. 17** - As escolas do Campo, conforme o preconizado na Lei 9394/1996, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal, os recursos materiais e financeiros, respeitando os princípios estabelecidos no artigo 4º dessa Resolução.

§ 1º - A proposta pedagógica específica para a população do campo considera a escola como espaço público de investigação e articulação de estudos e experiências direcionados para o desenvolvimento humano, social, cultural e ambiental, em

articulação com o mundo do trabalho. Observando a universalização do atendimento escolar, o respeito às diferenças, o reconhecimento dos modos de vida campesina e os saberes produzidos pelas populações.

§ 2º - A proposta pedagógica voltada ao atendimento das etapas ofertadas pela unidade escolar deve incorporar as diferenças territoriais, desenvolver atividades contextualizadas e, também, permitir que as crianças conheçam as formas como suas comunidades nomeiam o mundo, festejam, cantam, dançam, contam histórias, produzem e preparam seus alimentos, interagindo com as condições naturais e culturais de seu entorno e flexibilizando as rotinas quando necessário.

§ 3º - O regimento escolar disciplina as condições legais e institucionais para a efetivação da proposta pedagógica, devendo ser igualmente garantida a participação da comunidade escolar na sua elaboração e aprovação prévia, para após, ser encaminhado as normativas e curriculares da educação municipal.

§ 4º - Na construção da proposta pedagógica e do respectivo regimento escolar, devem ser observados as Diretrizes Curriculares Gerais Nacionais, as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica das Escolas do Campo, Proposta Pedagógica e o Referencial Curricular do Município, a presente Resolução CME e demais normativas que tratam das orientações para elaboração desses documentos.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DA ESCOLA DO CAMPO**

**Art. 19** - Conforme recomende o processo de ensino e aprendizagem, a escola do campo, mediante participação da comunidade escolar e, referendada pela Mantenedora, pode adotar formas diferenciadas de organização curricular, previstas no art. 23, da LDBEN: em séries anuais; períodos semestrais; ciclos; alternância regular de períodos de estudos; grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou, por forma diversa de organização.

#### **SECÃO I DO CURRÍCULO**

**Art. 20** - O currículo voltado às escolas do campo deve contemplar as especificidades da modalidade e a utilização de pedagogias condizentes com suas formas de produzir conhecimento e ser pensado, organizado e sistematizado para e na educação do campo, de forma a respeitar:

- I- as diferenças e o direito à igualdade de cumprimento do currículo previsto na LDBEN: art. 23, referente a adoção de forma diferenciada de organização curricular; art. 26, referente ao currículo obrigatório tendo “uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, respeitando as características regionais e locais”; e, art. 28, referente à educação voltada para a população rural, contemplando a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia;
- II- erradicar o analfabetismo e universalizar a educação básica com garantia de padrão de qualidade;
- III- reconhecer a escola e suas possibilidades de transformação da comunidade/sociedade;
- IV- viabilizar uma educação integral, por meio de alternativas para efetivar, além dos estudos teóricos, a implantação de práticas que dialoguem com o conhecimento em reconstrução com a realidade das (os) crianças/estudantes, permitindo-lhes o acesso à educação contextualizada e identificada com a modalidade do campo, construindo seres protagonistas e autônomos, com condições de permanência no campo;
- V- superar as desigualdades sociais e escolares que afetam as comunidades rurais, tendo por garantia o direito à educação, por meio da organização e efetivação de projetos pedagógicos que contemplem a diversidade nos seus diferentes aspectos;
- VI- garantir às (aos) crianças/estudantes a efetivação do direito a uma educação que respeite a sua cultura e contemple a diversidade, valorize os saberes e o papel da população na produção de conhecimentos sobre o mundo, seus

modos de vida, seu ambiente natural e cultural, suas formas de pensar e de produzir, incentivando as práticas ambientalmente sustentáveis;

- VII- incluir conteúdos transversais, com tratamento interdisciplinar perpassando todo o currículo sobre os direitos humanos como prática educativa integrada, contínua e permanente; direitos da criança e do adolescente; educação para o trânsito; educação ambiental; saúde, educação alimentar e nutricional; processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso; educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena; vida familiar e social; educação para o consumo; educação financeira e fiscal; trabalho; ciência e tecnologia.

**Art. 21** - A organização dos espaços e tempos pedagógicos diferenciados, voltados à educação do campo, requer elaboração de planos de estudos adequados à realidade, à pesquisa, aos trabalhos práticos, à avaliação e acompanhamento docente, e ao envolvimento dos diferentes segmentos que constituem as comunidades escolares.

**Art. 22** - Os conceitos estruturantes que orientam o planejamento do trabalho pedagógico devem ser pensados e organizados a partir da realidade local, de forma a valorizar e preservar a sua cultura e, por meio de metodologias adequadas, realizar as discussões, reflexões, investigações, explorações, pesquisas e aprofundamento dos conceitos relacionados às problemáticas onde as crianças/estudantes estão inseridas com o objetivo de buscar possibilidades de mudanças e superação.

**Art. 23** - Os princípios metodológicos que vem ao encontro de colocar o currículo em ação para desenvolver com os estudantes habilidades e competências, são aqueles que visam à aprendizagem e ao desenvolvimento integral; a superação da fragmentação disciplinar do conhecimento; o estímulo à sua aplicação na vida real e o protagonismo dos estudantes em sua aprendizagem.

**Art. 24** - A avaliação, como processo contínuo e cumulativo, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos (qualidade da resposta/competência na práxis), e, dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, será realizada como parte integrante do currículo em ação, que deve ser utilizada para:

- I- identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;

- II- subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos estudantes, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;
- III- assegurar tempos e espaços diversos para que os (as) estudantes com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

**Art. 26** - Na educação infantil, por meio do acompanhamento do desenvolvimento das crianças, a avaliação considera as peculiaridades das diferentes faixas etárias, sem objetivo de seleção, promoção, classificação ou retenção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, garantindo.

**Art. 27** - O calendário escolar das escolas do campo pode ser organizado de modo flexível, atentando as especificidades das comunidades do campo, desde que seja assegurado, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade. Ou seja, o cumprimento dos 200 dias letivos e as 800 horas de estudos.

**Art. 28** - A formação de professores incorporará as orientações estabelecidas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação/CNE para os cursos de formação inicial e continuada, os princípios e as concepções da educação do campo, as especificidades e diversidades socioculturais, políticas e econômicas, a educação ambiental, educação dos direitos humanos, os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação.

## **CAPITULO V**

### **COMPETENCIAS E RESPONSABILIDADES**

**Art. 29** - Caberá à Mantenedora, no âmbito de sua competência, considerando a magnitude da importância da educação escolar do campo para o exercício da cidadania plena e para o desenvolvimento de um país cujo paradigma tenha como referências a justiça social, a solidariedade e o diálogo entre todos, independente de sua inserção em áreas urbanas ou rurais, garantir a universalização do acesso da população do campo à educação básica, e assegurar:

I - condições adequadas de infraestrutura das escolas do campo para atender a todas as especificidades das crianças/estudantes, a oferta de material, equipamentos, recursos humanos, pedagógicos e tecnológicos, inclusive as novas tecnologias de informação e comunicação, bem como a ampliação do quadro de professores e funcionários no caso de implantação de educação em tempo integral, de modo a garantir o pleno funcionamento das escolas do campo no seu território;

II - recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo para atender às especificidades e peculiaridades das populações do campo;

III - instalações físicas, mobiliário, materiais e equipamentos adequados, tecnologias e acesso à internet e concretização de outras ações que concorram para a elevação do desempenho escolar;

IV - inclusão digital, por meio da ampliação do acesso a computadores, conexão com a rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

V - espaços físicos adequados, energia renovável, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;

VI - ações e programas específicos que favoreçam o desenvolvimento local e regional, a partir da realidade e das demandas das escolas do campo, como espaço de articulação interna e de acolhimento e encaminhamento das demandas da população do campo;

VII - busca ativa, acompanhamento e monitoramento do acesso, permanência e aproveitamento escolar, das crianças e adolescentes, nas escolas públicas do campo, com ampla divulgação dos dados coletados e da demanda potencial existente;

VIII - alimentação escolar às (aos) crianças/estudantes, sugeridos pela comunidade escolar e organizados por nutricionista (s), de acordo com os hábitos alimentares próprios do território em que a escola está inserida, priorizando alimentos orgânicos e agroecológicos, por meio de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes durante o período letivo;

IX - transporte escolar, conforme dispõe a legislação vigente, a fim de evitar o deslocamento de crianças/estudantes do campo para a cidade;

X- ações e parcerias que propiciem o acesso e condições aos professores e demais profissionais das escolas do campo para participarem da formação continuada que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo, fundamentadas na atuação profissional, com destaque para a produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que respeitem às especificidades formativas das populações camponesas.

XI - condições para que as escolas se constituam em espaços educacionais sustentáveis, na relação com a natureza e com os outros seres humanos, valorizando os agricultores, seus saberes acumulados, tendo o campo como um lugar de possibilidades de vida sustentável, próspera e digna, bem como para a produção e o processamento de diferentes matérias-primas.

**Art. 30** - Compete também à Secretaria Municipal da Educação - SME promover a ampla divulgação desta Resolução a todas as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Itabuna - Bahia.

**Art. 31** - Compete às escolas, profissionais da educação, em colaboração com outros setores públicos e organizações sociais, cumprir as determinações desta Resolução.

**Art. 32** – Compete à Secretaria Municipal da Educação – SME, dentro dos parâmetros da política da educação do campo, adotar medidas necessárias à implementação, acompanhamento, aplicabilidade e avaliação das ações adotadas com vistas ao atendimento das Diretrizes Municipais para Educação Básica das Escolas do Campo de Itabuna, exaradas nesta Resolução.

**Art. 33** – Compete ao Conselho Municipal de Educação nos termos deste Parecer, a regulamentação da Pedagogia da Alternância no Sistema Municipal de Ensino de Itabuna, observando seus princípios e valores conforme disposto na Resolução CNE/CP nº 01/2023.

**Art. 34** - Compete ao Conselho Municipal de Educação fiscalizar todos os órgãos e escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino - SME, envolvidos no cumprimento do disposto nesta Resolução, bem como apreciar casos omissos que poderão ser demandados pelas escolas deste Sistema Municipal de Ensino.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA  
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,  
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600.061  
Fone: (73) 3617-0518 -E-mail: [cmeitabunaba@gmail.com](mailto:cmeitabunaba@gmail.com)

## CAPITULO VI

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário do Conselho Municipal de Educação de Itabuna – CME

Itabuna (BA), 28 de agosto de 2024.

*Hustana Fernanda S. da S. Matos*

Profa. Hustana Fernanda Santos da Silva Matos  
Presidente do CME de Itabuna